



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

### LEI Nº 1.162 DE 20 DE OUTUBRO DE 2003

Autoriza o Poder Executivo a constituir o regime jurídico da função pública de Conselheiro Tutelar do Município de Heliódora, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE HELIODORA-MG., por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o regime jurídico da função Pública de Conselheiro Tutelar do Município de Heliódora.

Art. 2º. São atribuições da função pública de Conselheiro Tutelar as definidas no art. 136 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 3º. A escolha dos Conselheiros Tutelares e de seus suplentes será feita mediante procedimento estabelecido na Lei Municipal n.º 1.091, de 02 de agosto de 2002, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de Julho de 1990.

#### CAPÍTULO II

##### DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Art.4º. O início do exercício da função dar-se-á mediante ato de nomeação do Prefeito Municipal de Heliódora.

Art. 5º. O Conselheiro Tutelar fica sujeito à jornada de Trabalho estipulada no Regimento Interno do respectivo Conselho, em consonância com o art. 30 e seus Incisos, da Lei n.º 1.091, de 02 de agosto de 2002.

Parágrafo Único - Além do cumprimento do estabelecido no caput, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

#### CAPÍTULO III

##### DA VACÂNCIA

Art. 6º. A vacância da função decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse em cargo, emprego ou função pública remunerados;

III - falecimento;

IV - destituição.

Art. 7º. Os conselheiros titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância da função;

II - férias do titular;

III - licença ou suspensão do titular que excederem a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O suplente, no efetivo exercício da função de Conselheiro Tutelar, perceberá remuneração proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS DIREITOS

Art. 8º. O Conselheiro Tutelar no efetivo exercício da sua função perceberá como remuneração o valor estabelecido no art. 35 da Lei n.º 1091, de 02 de agosto de 2002, com reajustes nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Heliódora.

§ 1º. O Conselheiro Tutelar ocupante de cargo ou emprego público da administração direta ou indireta do Município poderá optar pelo recebimento dos vencimentos dos respectivos cargos ou empregos.

§ 2º - Os descontos previdenciários relativos à remuneração do Conselheiro Tutelar, com exceção do servidor Público municipal, serão efetuados a favor do INSS, na forma do Parágrafo Único do art. 35 da Lei 1091/02.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

§ 2º. O Conselheiro Tutelar perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, igual ou superior a 30 (trinta) minutos.

Art. 9º. Poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, mediante decisão judicial.

### CAPÍTULO V DAS VANTAGENS

Art. 10. Aos Conselheiros Tutelares serão pagas, no efetivo exercício da função, as seguintes vantagens:

I - Diárias;

II - gratificação natalina;

III - adicional de férias;

IV - salário família;

V - licença maternidade;

VI - auxílio natalidade.

Art. 11. As diárias serão devidas ao Conselheiro em atividade para custear o seu deslocamento, em função do Conselho Tutelar, para fora do município, na forma estabelecida aos funcionários públicos municipais.

Art. 12. A gratificação natalina corresponde a um duodécimo da remuneração do Conselheiro no mês de dezembro para cada exercício da função no respectivo ano.

§ 1º. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 3º. O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar perceberá sua gratificação natalina proporcionalmente aos meses de exercício, calculada pela remuneração do mês do afastamento.

§ 4º. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

### CAPÍTULO VI

#### DAS FÉRIAS

Art. 13. O Conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias corridos de férias a cada período de 12 (doze) meses de efetivo exercício da função.

Parágrafo Único. Será pago ao Conselheiro, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do mês de gozo das férias.

### CAPÍTULO VII DAS LICENÇAS

Art. 14. Conceder-se-á ao Conselheiro licença:

I - por motivo de doença em pessoa da família;

II - para o serviço militar;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para gestação de risco;

V - em razão de paternidade;

VI - para tratamento de saúde;

VII - por acidente em serviço;

VIII - maternidade.

Parágrafo Único. É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, IV, V, VI, VII e VIII



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

do Artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 15. Poderá ser concedida licença ao Conselheiro por motivo de doença de filho, cônjuge ou companheiro, mediante comprovação da sua necessidade por junta médica e pelo serviço social do Município.

Parágrafo Único. A licença será concedida sem o pagamento da remuneração.

Art. 16. Ao Conselheiro convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica aplicável ao servidor público municipal.

Art. 17. A Conselheira Tutelar gestante terá direito a 120 (cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do 8º mês de gestação.

§ 1º. Ocorrendo o nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 2º. No caso de natimorto, a Conselheira será submetida a exame médico quando completados trinta dias do fato e, se considerada apta, retornará ao exercício da função.

Art. 18. A licença paternidade será concedida ao Conselheiro pelo nascimento de filho, pelo prazo de cinco dias corridos, contados do nascimento.

Art. 19. Será concedida ao Conselheiro licença para tratamento de saúde e por acidente com base em perícia médica.

§ 1º. Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro e que se relacione com o exercício das suas atribuições.

§ 2º. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo Conselheiro no exercício de suas funções;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa;

III- sofrido no percurso para o local de refeição ou volta dele, no intervalo do trabalho.

### CAPÍTULO VIII DAS CONCESSÕES

Art. 20. O Conselheiro poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por sete dias consecutivos, contados da data da ocorrência, em razão de:

I - casamento;

II- falecimento do cônjuge, companheiro, pais ou filhos.

### CAPÍTULO IX DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 21. O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§ 1º. Sendo o Conselheiro Tutelar servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 22. Além das ausências previstas no art. 20, serão considerados de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - licença;

a) gestação e em razão de paternidade;

b) para tratamento da própria saúde até seis meses;

c) por motivo de acidente de trabalho.

### CAPÍTULO X DOS DEVERES

Art. 23. São deveres dos Conselheiros Tutelares:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA

## Estado de Minas Gerais

- I - exercer com zelo e dedicação as suas atribuições;
- II - ser leal às instituições;
- III- observar as normas legais e regulamentares;
- IV- atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- V - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VI - manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- VII- guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- VIII- ser assíduo e pontual;
- IX - tratar com urbanidade as pessoas.

### CAPÍTULO XI DAS PROIBIÇÕES

Art. 24. Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço;
- II - recusar fé a documento público;
- III - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- IV - acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de sua responsabilidade;
- V - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com horário de trabalho;
- IX - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X - fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- XI - aplicar medida de proteção sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte.

### CAPÍTULO XII DA ACUMULAÇÃO E DA RESPONSABILIDADE

Art. 25. É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com cargo, emprego ou outra função pública remunerados.

Art. 26. O Conselheiro responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

### CAPÍTULO XIII DAS PENALIDADES

Art. 27. São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:

- I - advertências;
- II- suspensão;
- III- destituição da função.

Art. 28. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.

Art. 29. A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação de proibição constante dos incisos I, II e XI do art. 24 e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou normas internas de Conselho que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 30. A suspensão será aplicada nos casos de reincidências das faltas punidas com advertência, não podendo exceder trinta dias, implicando o não pagamento da remuneração pelo prazo que durar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIÓDORA

## Estado de Minas Gerais

Art. 31. O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:

I - prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;

II - deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 2 (duas) vezes consecutivas ou 3 (três) vezes alternadas, dentro de 1 (um) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - não comparecer, injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas no mesmo ano;

IV - incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;

V - ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VI - posse em cargo, emprego ou outra função pública remuneradas;

VII - transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do art. 24.

VIII - transgressão dos incisos I a III do art. 37 da Lei 1.091/02.

Art. 32. A destituição do Conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município pelo prazo de cinco anos.

Art. 33. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

### CAPÍTULO XIV DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 34. O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 35. Da sindicância, que não excederá o prazo de trinta dias, poderá resultar:

I - o arquivamento;

II - a aplicação da penalidade de advertência, suspensão ou destituição;

III - a instauração do processo disciplinar.

Art. 36. Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de trinta dias, sem prejuízo da remuneração.

### CAPÍTULO XV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 37. Aplicam-se, aos Conselheiros Tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

Art. 38. O apoio financeiro de que trata esta Lei no âmbito do Município será custeado com dotação orçamentária a ser consignada a partir do ano subsequente ao do que foi aprovado.

Art. 39. O Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Heliópolis, Estado de Minas Gerais, 20 de outubro de 2003.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE HELIODORA**

## **Estado de Minas Gerais**

**José Damasceno Ferreira**  
Prefeito Municipal